



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 14055.000042/2007-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2002-001.327 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente MAURO SEZAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

IRPF - COMPENSAÇÃO INDEVIDADA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a Conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que dava provimento parcial ao recurso. (assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 09 a 15), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$6.702,42, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 08 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

Na impugnação apresentada, às fls.1, o contribuinte comunica que à declaração de ajuste anual do imposto de renda apresentada no exercício de 2002 foi encaminhada erradamente, pois era para ser a retificadora da declaração de imposto de renda do ano 2001.

Para confirmar tal alegação, esclarece que os dados da declaração de imposto de renda ano 2002 é igual à declarada no ano 2001, a qual o contador havia apresentado erroneamente gerando a dívida constante no auto de infração.

Apresenta cópia do documento da 20ª Vara do Trabalho de Brasília, o imposto retido na fonte onde a Associação de Assistência aos Servidores da Fundação Educacional do Distrito Federal — ASEFE, recolheu no ano 2001.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/BSA que, por unanimidade, em 12/05/2009, no acórdão 03-30.796, às e-fls. 57 e 59, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ, ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 20/07/2009, às e-fls. 65 a 105, mediante representante cuja procuração não se encontra nos autos, no qual alega, em resumo, que:

- Foi demitido da empresa que trabalhou de 1995 a 1999, fazendo acordo na Justiça para receber valores pendentes;
- Em 2001 procurou profissional para realizar sua DAA e que houve erros quando do preenchimento da obrigação acessoria;
- Tentou apresentar DAA retificadora mas o prazo já havia expirado;
- Junta documentos que supostamente afastam a autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimada do teor do acórdão da DRJ 28/06/2009 às e-fls. 64, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 20/07/2009, às e-fls. 65, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 09 a 15), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Em suma, o contribuinte alega que contratou profissional que declarou erroneamente seus rendimentos quando do preenchimento da DAA. A DRJ manteve a autuação.

O artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) tem a seguinte redação:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda de seus colaboradores na fonte.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica empregadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Da leitura dos dispositivos acima colacionados chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial.

O contribuinte nada apresentou que elidisse a autuação fiscal. Ainda, em sede de Recurso Voluntário a contribuinte formula as mesmas alegações apresentadas em sede de impugnação, não produzindo provas ou trazendo qualquer fundamento novo, motivo pelo qual adoto as razões da DRJ, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

O contribuinte afirma que os erros cometidos decorreram de desinformação e despreparo da pessoa responsável pela elaboração da Declaração de Imposto de Renda.

O art. 122, do CTN afirma que:

"Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto."

Assim, a responsabilidade pelas informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual é do contribuinte.

Alegar que terceiro elaborou sua declaração não afasta quaisquer obrigações tributárias, porquanto não há como transferir a responsabilidade em questão.

Ao delegar a terceiro a elaboração de sua declaração de ajuste anual, o sujeito passivo dessa obrigação acessória assume o risco de ter imputadas contra si as penalidades advindas das infrações à legislação tributária, na medida em que não pode alegar desconhecimento de lei (art.3.º do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942-Lei de Introdução ao Código Civil) ou transferir a outro a responsabilidade que lhe é atribuída por lei.

O objeto do auto de infração é a glosa no valor de R\$ 12.862,45 referente ao imposto retido na fonte.

O próprio contribuinte afirma que a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do exercício 2002 encaminhada à SRF contém dados da Declaração de Ajuste Anual do exercício anterior (exercício 2001), portanto, indevida a dedução do imposto retido na fonte no valor de R\$ 12.862,45, assim, correta a glosa efetuada pela fiscalização.

Diante do exposto, VOTO pela Procedência do lançamento.

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni